SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009103-10.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Monitória - Prestação de Serviços

Requerente: Ama - Comércio de Produtos Veterinários Ltda - Me

Requerido: Ricardo Badih Stefano

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Glauce Helena Raphael Vicente Rodrigues

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada por AMA - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS LTDA. ME contra RICARDO BADIH, alegando, em síntese, que é credor do requerido do valor atualizado de R\$ R\$ 2.755,97, em razão de procedimentos, medicamentos e serviços veterinários realizados no cachorro deste entre os meses de outubro e novembro de 2016. Assim, requereu a expedição de mandado monitório.

Regularmente citado, o requerido ofereceu embargos (fls. 53/58), questionando a realização de alguns procedimentos e uso de medicamentos; bem como impugnando valores e a cobrança de alguns serviços. Por isso, requereu a improcedência da ação.

Houve réplica (fls. 111/118).

Deferida a prova oral, houve audiência de instrução, com oitiva de testemunhas. Ao final, em debates, a autora reiterou manifestações anteriores.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação é procedente.

A prova oral, consubstanciada notadamente nas declarações das testemunhas Ana Lirde Jafelice e Osmarina Euflazino Ferreira, comprovou de maneira satisfatória os tratamentos veterinários realizados no cachorro pertencente ao réu assim como os medicamentos que lhes foram aplicados. Confirmou, ainda, os atendimentos prestados ao animal na casa do requerido, o qual tinha plena ciência de que seriam cobrados.

De maneira geral, as testemunhas acima mencionadas confirmaram a regularidade dos lançamentos feitos nas fls. 21/22.

Por outro lado, a testemunha Luiz Francisco Nogueira atestou que os valores cobrados pelos medicamentos ministrados no animal estão em conformidade com o mercado.

Obviamente, é de se entender que a testemunha, na qualidade de médico veterinário, como ele próprio asseverou, entendeu pela razoabilidade dos valores cobrados, até abaixo do que está acostumado a constatar, considerando os valores cobrados em clínicas veterinárias nas quais presta serviços, sendo este o parâmetro utilizado e não os valores cobrados em farmácias.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Logo, em que pesem as considerações do embargante, não se verifica abusividade na cobrança referente à medicação utilizada.

Diante disso, de rigor a condenação do réu a pagar à autora os valores descritos nos documentos de fls.21/22, já descontada a quantia de R\$ 528,00, inexistindo prova documental a cargo do réu de que tenha havido quitação de quantia superior.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, <u>JULGO IMPROCEDENTES</u> os embargos opostos, constituindo, por via reflexa, em favor do credor, título executivo judicial no valor de R\$ 2.755,97, com correção monetária (CC, artigos 404 e 407) calculada pelos índices previstos na Tabela de Atualização do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir do ajuizamento do demanda, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

Em razão da sucumbência e por força do disposto nos artigos 82, § 2°, 84 e 85, todos do Código de Processo Civil, condeno o embargante ao pagamento das despesas processuais e dos honorários do advogado do embargado, que fixo em 20% do valor do título ora constituído.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 14 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA